



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Recurso nº. : 130.221 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994, 1995 e 1996.
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida : STAREXPORT TRADING S.A.
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 103-21.067


IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAS – O instituto da correção monetária tinha por objetivo a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Assim, se for corrigida a conta que abriga os valores depositados judicialmente, por simetria, há que se atualizar igualmente as obrigações correspondentes, constantes no Passivo Circulante, segundo o regime de competência. Logo, não procede a tributação da correção monetária decorrente de depósitos judiciais enquanto não transitar em julgado o litígio judicial, mormente quando a fiscalização não demonstra, nos autos, que o contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, as obrigações tributárias depositadas em juízo, igualmente corrigidas monetariamente.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EZIO GOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

Recurso nº. : 130.221 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo capital recorreu, *ex officio*, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, da sua decisão que julgou improcedente o lançamento sobre o IRPJ relativo aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e CSLL dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 do contribuinte em questão, como preceitua o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993 e Portaria MF nº 333/1997.

DA AUTUAÇÃO

Consoante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 214 e 215, durante fiscalização empreendida junto à empresa acima qualificada, foi constatado – após a análise da Declaração de Rendimentos – IRPJ do exercício de 1995, que a Recorrida deixou de contabilizar Variações Monetárias Ativas decorrentes de depósitos judiciais efetuados no período de maio de 1990 a junho de 1992, conforme demonstrativos de fls. 216 e 217. Os valores oferecidos à tributação, a título de Variação Monetária Ativa, encontram-se disciplinados em fls. 218.

Em razão do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1995:

1. Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 248 a 250), lavrados de acordo com os demonstrativos de fls. 219 a 247;
2. Auto de Infração relativo à Contribuição Social (fls. 258 a 260), lavrado de acordo com os demonstrativos de fls. 251 a 257.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

DA IMPUGNAÇÃO

Após tomar ciência dos lançamentos em 9 de junho de 1998 (fls.248 a 258), a Requerida, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído (fls. 271 a 275), apresentou , em 06 de julho de 1998, as Impugnações de fls. 263 a 270 e 276 a 277, alegando em síntese o seguinte:

1) O artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com o artigo 153, III, da Constituição Federal vigente, determina ser o fato gerador do imposto sobre a renda a disponibilidade econômica e jurídica desta, ou os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza;

2) Na inteligência doutrinária e no entendimento do Supremo Federal de Justiça, a disponibilidade jurídica ou econômica só se caracteriza pela efetiva possibilidade de dispor do bem, nela compreendida a faculdade de usar e exercer todos os direitos intrínsecos da propriedade;

3) É evidente que, *in casu*, os depósitos judiciais impedem o uso dos valores depositados, indisponíveis até a decisão final do processo, e, ainda, se favorável ao contribuinte;

4) Cabe, pois, o alvitramento de que a esse ativo, ou seja, depósito corresponde um passivo; e, para que não haja tributação sobre uma receita que não é renda , i.e., correção monetária, há de se ter tratamento equânime, isonômico para eles;

5) Não ocorreu nenhuma distorção no sistema de correção monetária. Ao revés, distorção ocorreria se não se tivesse dado tratamento contábil igual para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

ativo e passivo que, em última análise, dar-se-ia na permanência da presente exigência;

6) A falta de contabilização das variações monetárias ativas de depósitos judiciais não enseja disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que possibilite a tributação veiculada pelo Auto de Infração, impondo-se a improcedência da dita cobrança, de acordo com iterativa e fleumática jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes e da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais;

7) Por fim, quanto à CSLL, em se tratando de Auto de Infração lavrado por via reflexa ao lançamento relativo ao IPRJ, a Recorrida refere-se às razões expostas, reiterando a improcedência da acusação fiscal.

DA DACISÃO MONOCRÁTICA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP julgou improcedente o lançamento de IRPJ e CSLL em decisão de fls.312 assim ementada:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993, 1994, 1995.

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS, VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA.

Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

O decidido quanto ao imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O decisório singular tomou conhecimento da impugnação da Recorrida porquanto tempestiva, de acordo com o comando do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e sob a ementa "Depósitos Judiciais Variação Monetária Ativa", julgou incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais no curso da pendência, haja vista a total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

A decisão monocrática acresceu que a legislação do imposto de renda considera como renda tributável as variações monetárias ativas, dentre as quais aquelas que se agregam aos depósitos judiciais realizados em face de crédito tributário cuja exigibilidade está em discussão perante o Poder Judiciário.

A tributabilidade dessas variações monetárias encontra guarida na indicação genérica do Decreto-Lei nº 1.598/77, trasladado para o artigo 254, inciso I, do RIR/80 e artigo 320 do RIR/94, fls. 309 e 310. Tais normas devem ser interpretadas em concórdia com as normas que disciplinam o átimo da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que só se torna devido quando da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos, segundo comando do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Autoridade Julgadora de primeira instância registra que a disponibilidade da renda, econômica ou jurídica, não se opera se o seu valor, por motivos fáticos ou jurídicos, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte, caso em que existiria apenas uma potencial disponibilidade irrelevante para suscitar a incidência tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), o Julgador *a quo* ponderou que há de se considerar que os lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ, no caso, a CSLL, devem seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ), conforme repositório jurisprudencial do Egrégio Primeiro Contribuintes, em V. Acórdãos, entre os quais o de nº 101-93177, Sessão de 13/09/2000, fls. 311.

Dessa forma, a Autoridade Monocrática entendeu que, no tocante à decisão relativa ao IRPJ, deve-se, outrossim, exonerar a exigência referente à CSLL.

Ao final, a Decisão de primeira instância recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

VOTO

Conselheiro EZIO GIOMBATTA BERNARDINIS, Relator

Trata-se de recurso *ex officio* originário da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que dele tomo conhecimento.

Do exame das peças dos autos, verifica-se que a matéria em exame refere-se à correção monetária dos depósitos judiciais, efetuados em garantia de instância em processos instaurados no período de maio de 1990 a junho de 1992.

O auto de infração tem por fundamento legal os artigos 157, e § 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, todos do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1980); e artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 320, e 321, todos do RIR/94 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 1.041, de 11 de janeiro de 1994).

Data venia, entendo como equivocado o enquadramento legal e o procedimento da ação fiscal, quando se pretende tributar como receita a correção monetária de depósitos judiciais, posto que não houve "ganho" para o contribuinte, nem disponibilidade econômica ou jurídica, a que alude o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de matéria idêntica, peço permissão para transcrever parcialmente o voto da I. Relatora SANDRA MARIA DIAS NUNES, prolatado por ocasião do julgamento do Acórdão nº 103-17.683, em sessão de 22 de agosto de 1996, que tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

(...)

Nos termos do art.109 do C.T.N., se a lei tributária não adotar expressamente um conceito diferente de institutos de direito privado para efeitos fiscais, o conceito clássico permanentemente válido, ou seja, a lei tributária pode alterar alguns conceitos de direito privado, mas deve fazê-lo de modo explícito.

Ora, não existe na legislação fiscal qualquer conceito de direito de crédito, devendo prevalecer o conceito de direito privado, especificamente do direito civil, que exige para sua configuração, a exigibilidade fiscal, a coercibilidade, isto é, o credor, no caso o contribuinte relativamente ao depósito, teria que ser imediatamente habilitado a exigir o seu retorno, inclusive judicialmente, como ressalta ORLANDO GOMES, in Obrigações, Ed. Forense, 7ª Edição:

O titular do direito de crédito há de dispor de meios próprios para compelir judicialmente o devedor e satisfazer a prestação, se este não cumpre a obrigação espontaneamente. A coercibilidade do veículo é, em suma, juridicamente necessária.

O I. Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, igualmente em judicioso voto proferido nesta Câmara (Ac. 103-11.961/92), analisando o assunto, mostra que o depósito judicial é indisponível por parte do depositante, não se confundindo como o depósito bancário, que é tipificado pela aquisição da DISPONIBILIDADE. Acrescenta, ainda, que a disponibilidade do depósito judicial, assim entendidas também as correspondentes variações monetárias, está condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto: a decisão final do processo judicial.

Irreparável, a meu ver, a fundamentação da r. Decisão a quo, quando se reporta ao art. 43 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 153, inciso III, da CF/88, que determina ser o fato gerador do imposto sobre a renda a disponibilidade econômica ou jurídica desta, ou os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza, nestes termos, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

(fls. 308)

5. Na opinião da doutrina e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a disponibilidade jurídica ou econômica só se caracteriza pela efetiva possibilidade de dispor do bem, nela compreendida a faculdade de usar e exercer todos os direitos inerentes à propriedade.

6. É evidente que, no presente caso, os depósitos judiciais impedem o uso dos valores depositados, indisponíveis até decisão final do processo, e, ainda, se favorável ao contribuinte.

7. Ademais, cabe a lembrança de que, a esse ativo (depósito) corresponde um passivo, e, para que não haja tributação sobre algo que não é renda (correção monetária), há que se ter tratamento isonômico para eles.

8. A desconsideração do tratamento contábil que a impugnante deu ao seu passivo não permite averiguar se algum prejuízo foi causado ao Fisco, uma vez que ela utilizou critérios contábeis iguais para os ativos e seus correspondentes passivos, razão pela qual não procede o argumento de que a falta de registro contábil da variação monetária ativa resultaria em distorção do sistema de eliminação dos efeitos inflacionários do resultado.

9. No caso, não ocorreu nenhuma distorção no sistema de correção monetária. Ao contrário, distorção ocorreria se não tivesse dado tratamento contábil igual para ativo e passivo que, em última análise, é o que ocorrerá na permanência da presente exigência".
(...)

Ademais, sobre os lindes em que se considera a aquisição de disponibilidade jurídica, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, no Processo nº 10860/001.220/85-38, em sessão de 29-7-1988, Acórdão nº CSRF/01.0.820, ser necessária a incondicionalidade do crédito do rendimento para que se efetive a disponibilidade jurídica.

Por outro lado, no tocante à correção monetária ativa dos depósitos judiciais, único item do presente litígio, o julgador singular também abordou a seguinte circunstância, a qual transcrevo, *in verbis*: (fls. 309).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66
Acórdão nº. : 103-21.067

9. No caso, não ocorreu nenhuma distorção no sistema de correção monetária. Ao contrário, distorção ocorreria se não se tivesse dado tratamento contábil igual para ativo e passivo que, em última análise, é o que ocorrerá na permanência da presente exigência.

E mais adiante, agora na fundamentação de sua r. Decisão: (fls. 311)

22. Convém ressaltar, ainda, que o autuante não demonstrou nos autos que a contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, e corrigido monetariamente, as obrigações tributárias depositadas em julço. Apenas se o sujeito passivo tivesse apropriado ao lançamento das receitas de variações monetárias ativas correspondentes, com vistas a neutralizar o efeito fiscal da dedutibilidade levada a efeito.

Ressalta o julgador monocrático que, com base no que consta dos autos, se houvesse correção monetária passiva, resultante da atualização monetária dos valores provisionados, ao mesmo tempo se atualizaria a correção monetária dos depósitos judiciais correspondentes. Conclui-se, assim, que a assimetria daí resultante, manter-se-ia o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras e assegurar, via de consequência, a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, objetivo do instituto da correção monetária do balanço.

Por tudo o que foi exposto, entendo que a disponibilidade jurídica está estreitamente relacionada com a existência de um direito de crédito, por parte do seu titular, referente a uma renda ou a um provento, que, no entanto, deverá estar revestida de *certeza e liquidez*. Na hipótese dos autos, não houve a disponibilidade econômica, nem jurídica da renda, já que a situação jurídica não está definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, posto que pendente de decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015815/98-66

Acórdão nº. : 103-21.067

Finalmente, mantida a tese da simetria, não procede a tributação da correção monetária decorrente dos depósitos judiciais enquanto não transitar em julgado o litígio judicial, sobretudo quando a fiscalização não demonstra, nos autos, que o contribuinte tenha lançado em conta do Passivo, as obrigações tributárias depositadas em juízo, igualmente corrigidas monetariamente.

Concluindo, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS